



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de junho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 001/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 001/2022**

**Parecer n.º 276/2022**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de itens da ata de registro de preços n.º 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 001/2022, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, conforme protocolo de n.º 71.291, datado de 16 de maio de 2022.

A empresa NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou instrumento petitório de reequilíbrio econômico financeiro alegando que itens da ata sofreram aumento nos custos de aquisição, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A detentora da ata alega o desequilíbrio em razão do aumento do preço de compra dos produtos, ocasionado pelos reflexos imensuráveis da pandemia e das oscilações ocorridas no mercado



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

global, bem como ocasionadas pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que impactou diretamente no preço e no abastecimento de insumos e matéria prima no mercado nacional.

Apresentou notas fiscais para comprovar o aumento no valor dos produtos.

Denota-se que o pedido de reequilíbrio semelhante já havia sido protocolado anteriormente, havendo manifestação contrária por parte desta procuradoria pelas razões apresentadas no Parecer n.º 112/2022, tendo em vista que o desequilíbrio não ocorreu em situação extraordinária, mas sim, foi provocado pelo deságio promovido pela licitante por ocasião do pregão.

Considerando os pedidos protocolados deve se observar se foram trazidos fatores diversos que pudessem inferir no acatamento do novo pedido:

O item 10 foi registrado com o valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 12,16 (doze reais e dezesseis centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos). Denota-se que a situação é praticamente a mesma do pedido anteriormente analisado, no qual houve a manifestação pelo indeferimento.

O item 56 foi registrado com o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos). Também se percebe que a situação somente ocorreu pelo deságio promovido, não se tratando de situação extraordinária, ou mesmo álea ordinária, de consequências avassaladoras, que pudessem invocar o instituto do reequilíbrio.

Ao pedido foi acrescido o pedido de reequilíbrio do item 66. O item foi registrado com o valor de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos). Também se percebe que a situação somente ocorreu pelo deságio promovido, não se tratando de situação extraordinária, ou mesmo álea ordinária, de consequências avassaladoras, que pudessem invocar o instituto do reequilíbrio.

A solicitante requereu, alternativamente, o cancelamento amigável da ata, eis que o desequilíbrio foi ocasionado por fato superveniente à assinatura da ata. Segundo o §2º do art. 16 do



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Decreto Municipal n.º 1.567, o detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados. No caso em tela, como demonstrado, a situação não se trata de fato superveniente, ocorrendo a situação pela ação da própria fornecedora, ao praticar deságio no pregão.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houve fato superveniente extraordinário que alterasse as condições avençadas, mas a situação se deu pelo deságio promovido. Também não vislumbro se tratar de fato que justifique o cancelamento amigável da ata, eis que o interesse na aquisição dos produtos permanece. Em eventual descumprimento do ajuste devem ser observadas eventualmente a aplicação das sanções previstas em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

8730

## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 71291, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10, 56 e 66 referente a Ata de Registro de Preços nº 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 276/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar os produtos, de acordo com as solicitações do Departamento de Educação e Cultura, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 24 de junho de 2022.

  
**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

374



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 24 de junho de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 276/2022, no e-mail: [financeiro@nutrisc.com.br](mailto:financeiro@nutrisc.com.br) / [documentacao2@nutrisc.com.br](mailto:documentacao2@nutrisc.com.br), para a empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Assistente Administrativo

**Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 276/2022 - Protocolo nº 71291**

**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** Documentacao2 <documentacao2@nutrisc.com.br>, Financeiro <financeiro@nutrisc.com.br>  
**Data** 24-06-2022 14:44  
**Prioridade** Mais alta

 Despacho - Protocolo nº 71291.pdf (~38 KB)  Parecer nº 276.2022 - Protocolo nº 71291.pdf (~259 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 276/2022, referente a solicitação da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 71291, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10, 56 e 66 referente a Ata de Registro de Preços nº 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2022.

Atenciosamente,  
Everton Mendes  
Setor de Licitações  
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105